SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253028 - SC (2026/0170262-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUTORIA PRESUMIDA PELA POSIÇÃO SOCIETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura o crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 o não recolhimento contumaz, com dolo de apropriação, do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço, apurando-se o dolo a partir de circunstâncias objetivas, como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos.

2. O Tribunal de origem aplicou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e reconheceu a contumácia e o dolo de apropriação a partir da omissão ininterrupta ao longo dos doze meses do exercício de 2023 e da apropriação de valores que não pertenciam ao agravante por vários anos, objeto de outras ações penais. Rever essa conclusão, assentada em elementos fáticos, demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), estando o acórdão recorrido, de resto, alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. No julgado invocado, a absolvição decorreu de a origem ter evidenciado apenas o dolo genérico, sem apontar o dolo de apropriação; na espécie, contumácia e dolo de apropriação foram expressamente reconhecidos com base em circunstâncias concretas.

4. A tese de que a autoria teria sido presumida a partir da posição societária do agravante não foi deduzida no recurso especial,

Documento eletrônico VDA60968269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e2c10ddc-e116-4209-98b2-67725ccc39dd

configurando inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e2c10ddc-e116-4209-98b2-67725ccc39dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253028 - SC (2026/0170262-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. CONTUMÁCIA E DOLO DE APROPRIAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUTORIA PRESUMIDA PELA POSIÇÃO SOCIETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura o crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 o não recolhimento contumaz, com dolo de apropriação, do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço, apurando-se o dolo a partir de circunstâncias objetivas, como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos.

2. O Tribunal de origem aplicou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e reconheceu a contumácia e o dolo de apropriação a partir da omissão ininterrupta ao longo dos doze meses do exercício de 2023 e da apropriação de valores que não pertenciam ao agravante por vários anos, objeto de outras ações penais. Rever essa conclusão, assentada em elementos fáticos, demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), estando o acórdão recorrido, de resto, alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. No julgado invocado, a absolvição decorreu de a origem ter evidenciado apenas o dolo genérico, sem apontar o dolo de apropriação; na espécie, contumácia e dolo de apropriação foram expressamente reconhecidos com base em circunstâncias concretas.

4. A tese de que a autoria teria sido presumida a partir da posição societária do agravante não foi deduzida no recurso especial, configurando inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60968497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 0bf845af-d800-4f06-b73f-366e00278b59

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 331/336).

Consta que o agravante foi condenado pela prática do crime do art. 2º, II, c/c o art. 11, *caput*, da Lei n. 8.137/1990, por doze vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por haver deixado de recolher aos cofres da Fazenda estadual, nos meses de janeiro a dezembro de 2023, o ICMS declarado e cobrado do adquirente, na condição de sócio e administrador da sociedade empresária Chimasul Comércio de Erva Mate Ltda.

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva.

No recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, a defesa sustentou dissídio jurisprudencial na interpretação do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 e do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, indicando como paradigma os EDcl no AgRg no REsp n. 1.969.886/SC, ao argumento de que o acórdão recorrido se contentara com o dolo genérico, sem demonstrar o dolo de apropriação e a contumácia.

A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem não se limitou a afirmar o dolo genérico, tendo reconhecido expressamente a contumácia e o dolo de apropriação, na esteira da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 163.334/SC, a partir da omissão ininterrupta ao longo do exercício de 2023, do histórico fiscal do acusado e da tramitação de outras ações penais pela prática do mesmo delito, e afastado a excludente da inexigibilidade de conduta diversa; que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; e que o dissídio não comporta conhecimento, à míngua de similitude fática com o paradigma, no qual a absolvição decorreu de a origem ter afirmado apenas o dolo genérico.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a decisão agravada partiu da premissa de que bastaria o dolo genérico; que a autoria foi presumida a partir de sua posição societária, sem indicação de conduta específica, em responsabilização penal objetiva repudiada pela jurisprudência desta Corte; que o acórdão recorrido examinou o elemento subjetivo sob o enfoque do dolo genérico; que a existência de processos ainda

Documento eletrônico VDA60968497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 0bf845af-d800-4f06-b73f-366e00278b59

pendentes não substitui a demonstração do dolo na conduta julgada, nem constitui, por si só, circunstância objetiva de apropriação; e que, no AREsp n. 3.250.617/SC, em hipótese igualmente oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, reconheceu-se que a reiteração, embora relevante, não basta isoladamente para caracterizar o dolo de apropriação.

Quanto ao dissídio, argumenta que a divergência não se resolve pela terminologia empregada no acórdão recorrido, mas pelo critério jurídico utilizado para considerar preenchido o elemento subjetivo, havendo similitude fática e jurídica com o paradigma, que também cuidava de acórdão condenatório do Tribunal catarinense, com múltiplas competências de ICMS não recolhidas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que, afastada a Súmula 83/STJ, seja conhecido e provido o recurso especial, com a absolvição, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

De início, não procede a afirmação de que a decisão agravada teria partido da premissa de que bastaria o dolo genérico. Ao contrário, consignou expressamente que o crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 se configura com o não recolhimento do ICMS declarado e cobrado do consumidor "desde que presentes a contumácia e o dolo de apropriação, na esteira da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC 163.334/SC" (e-STJ fl. 332), e examinou, em seguida, se tais requisitos foram reconhecidos na origem.

É certo que o voto condutor do acórdão recorrido registrou entendimento doutrinário segundo o qual o tipo exigiria apenas o dolo de deixar de recolher o tributo. Não se deteve, porém, nessa afirmação. Na sequência, invocou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990" - e afirmou ser "exatamente a hipótese dos autos, na medida em que o apelante por vários anos - considerados os demais processos criminais existentes em seu desfavor (43.1) -, tomou para si valor que não lhe

Documento eletrônico VDA60968497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 0bf845af-d800-4f06-b73f-366e00278b59

pertencia", concluindo que "não há como acolher os argumentos de atipicidade da conduta e ausência de dolo de apropriação" (e-STJ fl. 257).

O dolo de apropriação, na dicção do próprio Supremo Tribunal Federal, há de ser "apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de 'laranjas' no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc." (RHC 163.334/SC, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, DJe de 13/11/2020).

É precisamente o inadimplemento prolongado que o Tribunal de origem identificou: não apenas a omissão ininterrupta ao longo dos doze meses do exercício de 2023, mas a apropriação de valores devidos ao Fisco estadual por vários anos, apurada nas demais ações penais a que responde o agravante.

O acórdão recorrido, ademais, ao reproduzir a imputação, registra que se cuida de dívidas ativas concernentes a outros cinquenta e cinco períodos de apuração de ICMS, objeto de quatro outras ações penais, e que o débito objeto destes autos ultrapassa, em muito, o capital social da empresa, sem tentativa de regularização junto à Fazenda estadual (e-STJ fls. 253/254).

Por isso não socorre o agravante a objeção de que processos ainda pendentes não substituiriam a demonstração do dolo. As demais ações penais não foram tomadas como antecedentes nem como prova de culpa por fatos alheios a esta ação penal, mas como registro da duração da conduta omissiva - isto é, do inadimplemento prolongado, uma das circunstâncias objetivas indicadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim reconhecidos a contumácia e o dolo de apropriação, a pretensão de afastá-los esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, estando o acórdão recorrido, ademais, alinhado à jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O recorrente foi condenado em primeira e segunda instâncias pela prática do crime de apropriação indébita tributária, tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por ter deixado de recolher, na condição de sócio-administrador, valores de ICMS declarados, em conduta reiterada por treze vezes, com a*

Documento eletrônico VDA60968497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 0bf845af-d800-4f06-b73f-366e00278b59

incidência das causas de aumento relativas ao grave dano à coletividade e à continuidade delitiva. O recurso especial, por sua vez, suscitou a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de apropriação e a ocorrência de incorreções na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central do presente recurso consiste em analisar a correção da decisão monocrática agravada, que, ao aplicar os enunciados das Súmulas n. 7, 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, obstou o processamento do recurso especial. Discute-se, portanto: a) a observância do princípio da dialeticidade recursal na impugnação dos fundamentos da decisão monocrática; b) a preclusão da alegação de inépcia da denúncia após a prolação de sentença condenatória; c) a possibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da presença de dolo de apropriação, fundamentada na reiteração da conduta; e d) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior no que tange à aplicação das majorantes do grave dano à coletividade e da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental que não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão monocrática que nega provimento ao recurso, limitando-se a reiterar as teses anteriormente expostas, viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência do óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a superveniência de sentença condenatória, proferida após regular instrução processual em que se garantiu o contraditório e a ampla defesa, torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia, porquanto superado o juízo preliminar de admissibilidade da peça acusatória pela análise exauriente do mérito.

5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela presença da contumácia e do dolo de apropriação, elementares do tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, com base na reiteração da conduta por treze meses consecutivos e no elevado valor do débito tributário em comparação com o capital social da empresa. A modificação de tal entendimento, para acolher a tese de ausência de dolo específico, demandaria um inevitável reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. A decisão do tribunal de origem que mantém a incidência da causa de aumento de pena por grave dano à coletividade, com base no expressivo montante do tributo sonegado, superior a R$ 1.700.000,00, alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ. De igual modo, a aplicação da fração de 2/3 para o aumento decorrente da continuidade delitiva, em razão da prática de treze infrações, está em plena conformidade com o critério objetivo estabelecido por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A alegação de inépcia da denúncia fica superada com a superveniência da sentença condenatória, que exaure a análise sobre a aptidão da peça acusatória. ***3. A análise da existência de dolo específico de apropriação, quando as instâncias ordinárias o reconhecem com base em***

Documento eletrônico VDA60968497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 0bf845af-d800-4f06-b73f-366e00278b59

elementos fáticos como a reiteração da conduta, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. *4. A aplicação da causa de aumento por grave dano à coletividade e da fração de exasperação pela continuidade delitiva em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ."*
(AgRg no AREsp n. 2.972.141/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS PRÓPRIO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, consistente em deixar de recolher ICMS próprio declarado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial pode ser reformada, à vista da alegação de ausência de dolo de apropriação, quando o Tribunal de origem reconheceu, com base em elementos fáticos, a existência do elemento subjetivo exigido pela tese firmada pelo STF.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença do dolo de apropriação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, firmou entendimento de que o contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.
5. O Tribunal local constatou o dolo de apropriação a partir de circunstâncias objetivas, incluindo a inadimplência prolongada e o reiterado descumprimento de parcelamentos com o Fisco estadual. O réu também responde a outras ações penais por fatos similares, segundo o acórdão recorrido.
6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença do dolo de apropriação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. As razões do agravo regimental não apontam trecho do acórdão recorrido que evidencie fatos incontroversos capazes de infirmar o dolo reconhecido, limitando-se a rediscutir o contexto fático-probatório sob a ótica da suposta dificuldade financeira da empresa, o que não é admissível na via eleita.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A demonstração, pelas instâncias ordinárias, de contumácia no não recolhimento do ICMS próprio e de dolo de apropriação, em consonância com a tese firmada pelo STF, é suficiente para a manutenção da condenação pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.
2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reexaminar fatos e provas, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60968497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 0bf845af-d800-4f06-b73f-366e00278b59

(AgRg no AREsp n. 3.135.752/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Tampouco aproveita ao agravante a decisão proferida no AREsp n. 3.250.617/SC. Naquele caso, conforme ali registrado, as instâncias ordinárias "entenderam suficientes apenas a presença do dolo genérico", e o elemento subjetivo foi extraído tão somente da reiteração das omissões, razão pela qual se assentou que a reiteração "não é, por si só, determinante, devendo o dolo ser apurado a partir de circunstâncias objetivas e factuais além do próprio inadimplemento, o que não ocorreu na espécie". Aqui, como visto, o Tribunal de origem não se limitou às omissões do período da denúncia, ancorando o dolo de apropriação na conduta mantida ao longo de vários anos, a que se somam, no registro do próprio acórdão, a dívida superior ao capital social e a falta de tentativa de regularização.

Pelas mesmas razões, não se configura o dissídio jurisprudencial. Como já assentou esta Turma, "[a] ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte" (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.705.780/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020).

No paradigma, a absolvição decorreu de que o acórdão então recorrido "apenas evidenciou o dolo genérico, sem, contudo, apontar o dolo de apropriação"; na espécie, contumácia e dolo de apropriação foram expressamente reconhecidos com base em circunstâncias concretas.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECURSO ESPECIAL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de embargos de divergência, ao fundamento de que o acórdão embargado está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte e à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, incidindo os óbices das Súmulas 83, 168 e 568/STJ.
2. Histórico processual apontando alinhamento à jurisprudência dominante, bem como mantendo-se a inadmissibilidade do recurso especial.
3. Agravante sustenta similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado, proferido pela Quinta Turma, e paradigma da Sexta Turma, afirmando que a divergência reside na qualificação do elemento subjetivo (ausência de dolo específico no paradigma versus presunção de dolo de apropriação no acórdão

Documento eletrônico VDA60968497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 0bf845af-d800-4f06-b73f-366e00278b59

embargado) e impugnando a aplicação das Súmulas 83, 168 e 568/STJ, com pedido de admissibilidade dos embargos de divergência e absolvição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de embargos de divergência, em recurso especial criminal, quando o recurso especial não foi conhecido por óbices processuais e o acórdão embargado se encontra alinhado à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A ausência de conhecimento do recurso especial, em razão de óbices processuais, impede a instauração de dissídio interno útil por meio de embargos de divergência, pois inexiste julgamento de mérito em recurso especial apto à confrontação exigida pelo art. 1.043 do CPC, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 315/STJ.
6. O acórdão impugnado encontra-se alinhado à jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, atraindo os óbices das Súmulas 83, 168 e 568/STJ.
7. No caso concreto, o Tribunal de origem identificou parâmetros objetivos de contumácia e dolo, como o não recolhimento de ICMS próprio por doze meses consecutivos, a ausência de quitação ou parcelamento e a dívida fiscal superior ao capital integralizado, os quais configuram comportamento reiterado e resistente à regularização, compatível com o especial fim de apropriação exigido pela jurisprudência
8. A alegada similitude fática e jurídica com o paradigma da Sexta Turma não se verifica, pois, naquele paradigma, a absolvição decorreu justamente da ausência de incursão probatória visando demonstração de contumácia e de dolo de apropriação pelas instâncias ordinárias, ao passo que, no presente caso, esses elementos foram expressamente reconhecidos com base em circunstâncias concretas, de modo a configurar distinção relevante quanto à moldura fática, o que descaracteriza divergência de entendimento entre as Turmas criminais.
9. O alinhamento do acórdão embargado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça obsta o conhecimento dos embargos de divergência, nos termos das Súmulas 83, 168 e 568/STJ, pois não se admite o incidente quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência.
(AgRg nos EAREsp n. 2.685.357/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

Por fim, a alegação de que a autoria teria sido presumida a partir da posição societária do agravante, em ofensa ao art. 386, V, do Código de Processo Penal, não foi deduzida no recurso especial, que se restringiu à ausência de dolo de apropriação e de contumácia.

O próprio acórdão recorrido, aliás, registrou que não recaía "impugnação específica sobre a materialidade e autoria delitivas" (e-STJ fl. 254). Cuida-se, pois, de inovação recursal, o que não se admite em sede de agravo regimental

Documento eletrônico VDA60968497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 0bf845af-d800-4f06-b73f-366e00278b59

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Código de Controle do Documento: 0bf845af-d800-4f06-b73f-366e00278b59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0170262-5

AgRg no AREsp 3.253.028 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082025000445125 50004693020258240037 82025000445125

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
ADVOGADOS	:	JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
ADVOGADOS	:	JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:14
Código de Controle do Documento: B124B1D9-7C98-4B5A-B7DA-AC6D632E8F6D